

ANOTAÇÕES SOBRE O RECURSO DE APELAÇÃO NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COMMENTS ON APPEALS IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE DRAFT

Cristiana Zugno Pinto Ribeiro¹

RESUMO

O presente ensaio tem como objetivo a análise das principais alterações pertinentes ao recurso de apelação no projeto do novo Código de Processo Civil que está sob análise na Câmara dos Deputados. Examinam-se as alterações referentes aos efeitos do recurso, com a realização de crítica sobre a posição adotada pelo projeto, bem como as regras pertinentes ao procedimento de interposição e julgamento do recurso pela Corte superior e a alteração referente à forma de impugnação das questões decididas antes da sentença. Chega-se à conclusão de que as alterações propostas não atingem a finalidade almejada pelo projeto de tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Apelação; Efeitos; Projeto do novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This essay aims to analyze the main modifications pertaining to appeals in the new Civil Procedure Code Draft that is under consideration in the Chamber of Deputies. It examines the proposed changes related to the effects of the right to appeal, criticizing the position taken by the Draft, as well as the relevant rules of procedure for filing and ruling on appeals by the superior Court and the changes regarding the format of challenges to issues decided before sentencing. In conclusion, the proposed changes do not achieve the desired purpose of the Draft, which is to provide more expedite and effective resolutions.

KEY-WORDS: Appeal; Effects; New Civil Procedure Code Draft.

Introdução

O tema referente ao projeto do novo Código de Processo Civil (NCPC) vem sendo estudado e debatido pelos operadores do Direito desde o ano de 2010, ocasião em que o Senado Federal apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, posteriormente convertido em Projeto de Lei nº 8.046/2010 na Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados foi constituída Comissão Especial para emitir parecer sobre o PL nº 8.046/2010, e a partir de então se sucederam diversas propostas de alterações ao texto original.

¹ Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Processo Civil e Constituição pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogada.

Em setembro de 2012, o então Relator-Geral Deputado Sérgio Barradas Carneiro apresentou o seu parecer, o qual restou alterado pelo Deputado Paulo Teixeira, atual Relator do projeto do NCPC, no Relatório apresentado no dia 8 de maio de 2013.

O Relatório apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira foi aprovado pela Comissão Especial que analisa o projeto do NCPC no dia 17 de julho de 2013, estando prevista para setembro do mesmo ano a votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

O presente trabalho tem por escopo o estudo das principais alterações pertinentes ao recurso de apelação, em comparação com o CPC vigente, no Relatório do Deputado Paulo Teixeira, apresentado à Câmara dos Deputados em 8 de maio de 2013, que neste ensaio será referido simplesmente como 'projeto'.

A apelação é o recurso por excelência, por ser o recurso mais amplo e que permite maior atividade cognitiva do órgão *ad quem*. Por essa razão, é a partir do recurso de apelação que a própria teoria geral dos recursos foi e pode ser construída. A apelação possui características e requisitos que se aplicam aos demais recursos, uma vez que diversos dispositivos que tratam da apelação constituem-se, na realidade, em regra geral para os demais, no caso de existência de lacuna na sua disciplina. Portanto, falar sobre apelação é falar sobre teoria geral dos recursos.

A apelação é a modalidade recursal mais importante no sistema jurídico brasileiro, sendo o recurso mais utilizado e, conseqüentemente, o mais julgado pelos tribunais pátrios. Essa é a razão da escolha do tema.

Diante dessa realidade, e considerando que o projeto do novo Código de Processo Civil traz relevantes alterações no sistema recursal e, sobretudo, na apelação, o presente trabalho tem o propósito de estudar as alterações propostas pelo projeto, traçando um esboço comparativo entre o regramento vigente e as alterações que podem vir a atingir a sistemática do recurso de apelação, caso efetivamente seja o projeto aprovado pelo Congresso Nacional.

Diante das inúmeras modificações ocorridas no texto do projeto do NCPC, desde a apresentação de seu Anteprojeto pelo Senado Federal, quando se falar neste trabalho do projeto do NCPC, ou seja, do Relatório do Deputado Paulo Teixeira, apresentado em 8 de maio de 2013, por vezes, quando relevante, irá ser mencionada a redação contida na versão original do Senado, bem como o dispositivo equivalente previsto no Relatório apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro em setembro de 2012 e no Substitutivo Preliminar do Deputado Paulo Teixeira de 20 de março de 2013.

Pretende-se analisar, então, os principais pontos de mudança atinentes ao recurso de apelação, a fim de identificar se as alterações serão capazes de atingir a finalidade proposta pelo legislador de tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional.

1 Efeito suspensivo do recurso de apelação

A apelação é o recurso por excelência², ao qual correspondem figuras com características semelhantes na generalidade das legislações processuais contemporâneas, tais como: a *apelación* do Direito português, a *apelación* do Direito espanhol e do hispano-americano, o *appel* do francês e do belga, o *appello* do italiano, a *Berufung* do alemão e do austríaco, o *appeal* do inglês e do norte-americano e a *Appellation* de vários cantões suíços. Todos esses institutos têm como antecedente remoto comum a *appellatio* romana³.

A oportunidade que o recurso de apelação abre – mais do que qualquer outro recurso – ao exercício de ampla atividade cognitiva pelo órgão *ad quem*, permite considerá-lo, nas palavras de Barbosa Moreira, “como o principal instrumento por meio do qual atua o princípio do duplo grau de jurisdição”⁴. O prestígio e a importância do recurso de apelação são evidenciados, sobretudo, pela constância com que os ordenamentos dos mais diversos povos incluem a apelação, ou figura análoga, em lugar de relevo no elenco dos remédios destinados à impugnação das decisões judiciais⁵.

² Dessa forma ressaltam Barbosa Moreira (*In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil*. 15 ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 408), Araken de Assis (*In: ASSIS, Araken de. Efeito devolutivo da apelação. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, 2001, n. 13, p. 141), Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustarroz (*In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTARROZ, Daniel. Manual dos recursos cíveis*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 80), Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero (*In: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012, p. 183), Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha (*In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 7 ed. vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 97), Ovídio A. Baptista da Silva (*In: SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil*. 8 ed. vol. 1, tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 330), Flávio Cheim Jorge (*In: JORGE, Flávio Cheim. Apelação Cível: teoria geral e admissibilidade*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 53) e Sergio Bermudes (*In: BERMUDES, Sergio. Considerações sobre a apelação no sistema recursal do Código de Processo Civil. Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, 1999, p. 123).

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15 ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 408.

⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15 ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 408.

⁵ Ovídio A. Baptista da Silva ressalta que “a *apelación* é, sem dúvida, o recurso por excelência, não só por ser o mais antigo, já existente no direito romano, como por sua universalidade, comum a todos os ordenamentos modernos que descendam do direito romano-canônico, e também por ser o recurso de *efeito devolutivo* mais amplo, ensejando ao juízo *ad quem*, quando ele seja interposto contra uma sentença de mérito, o reexame integral das questões suscitadas no primeiro grau de jurisdição, com exceção daquelas sobre as quais se tenha verificado preclusão. *In: SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil*. 8 ed. vol. 1, tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 331.

Um dos pontos mais sensíveis do estudo do recurso de apelação, que merece análise quando se fala de um projeto de novo Código de Processo Civil, é referente aos efeitos atinentes ao recurso, especialmente o efeito suspensivo⁶.

No sistema vigente, em regra a apelação é dotada de efeito suspensivo⁷, motivo pelo qual, ressalvadas hipóteses específicas previstas nos incisos do art. 520 do CPC e em dispositivos de leis extravagantes, a sentença não produz efeitos enquanto pendente prazo para a interposição da apelação e após o seu oferecimento, não sendo possível promover a execução provisória da sentença.

Nesse ponto, a principal inovação do projeto do NCPC trazida pelo texto oriundo do Senado Federal (PLS nº 166/2010) e mantida pelo Relatório apresentado pelo Deputado Sergio Barradas Carneiro em setembro de 2012, é a eliminação da regra de atribuição de efeito suspensivo à apelação *ope legis*, possibilitando a execução imediata da sentença e a atribuição de efeito suspensivo *ope iudicis*, por decisão do relator, a requerimento da parte apelante, se houver risco de que a imediata produção de efeitos da sentença gere dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo provável o provimento do recurso.

Portanto, a regra, de acordo com o PLS nº 166/2010, convertido em Projeto de Lei nº 8.046/2010 na Câmara dos Deputados, seria de ausência de efeito suspensivo dos recursos em geral, inclusive do recurso de apelação.

Essa proposta gerou amplo debate na doutrina, no Congresso Nacional e entre os operadores do Direito, uma vez que está diretamente relacionada aos princípios da efetividade e da segurança jurídica e pelo fato de atingir todos aqueles que têm a favor ou contra si uma sentença.

Não obstante, essa importante proposição foi suprimida pelo Relatório apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira em 8 de maio de 2013, no qual está prevista a permanência da

⁶ No tocante ao efeito devolutivo da apelação, vale ressaltar que o projeto do NCPC não apresenta qualquer limitação ou redução deste efeito. Pelo contrário, houve uma ampliação do efeito devolutivo da apelação, tendo em vista que as questões decididas anteriormente à sentença não ficarão sujeitas à preclusão, podendo ser arguidas em apelação ou contrarrazões de apelação, conforme será adiante analisado. Nesse ponto, Ovídio Baptista da Silva, muito antes de se falar em um projeto de novo CPC, assim dispôs: “Embora seja unânime a compreensão de que o imenso caudal de recursos seja o principal fator para o emperramento da máquina judiciária, podemos estar seguros de que não teremos como livrar-nos do mal. Todos concordam em que se deveria impor uma severa revisão do sistema recursal, de modo a limitar drasticamente seu número e, especialmente quanto à apelação, os limites e seu *efeito devolutivo*. Apesar do consenso, podemos apostar em que o sistema será mantido”. *In*: SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e Ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 243. Sábio o apontamento do saudoso professor Ovídio, que hoje se confirma no projeto do NCPC.

⁷ Art. 520 do CPC: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - revogado; IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

regra do CPC vigente, pela qual a apelação, como regra, possui efeito suspensivo, sendo possível a sua execução imediata, de forma provisória, apenas em determinados e excepcionais casos previstos em lei, muito embora tenha o projeto previsto que a regra geral é a de que “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso” (art. 1.008, caput).

A manutenção do efeito suspensivo do recurso de apelação parece estar na contramão daquilo que vinha sendo discutido na doutrina e que parecia estar consolidado no projeto no NCPC. Pela redação do art. 1025 do projeto⁸, a apelação terá efeito suspensivo como regra geral, com exceção daqueles casos já previstos no art. 520 do CPC vigente, acrescido das hipóteses de sentença que concede ou revoga liminar e da sentença que decreta a interdição⁹. Outrossim, o § 3º do art. 1.025 do projeto prevê a possibilidade de o apelante formular pedido de concessão de efeito suspensivo nos casos em que a apelação não detém tal efeito, na mesma linha do disposto no parágrafo único do art. 558 do CPC vigente.

A possibilidade de execução imediata da sentença mediante a abolição do efeito suspensivo *ope legis* do recurso de apelação há muito tem sido defendida pela doutrina nacional, como forma de tornar mais eficaz a prestação da tutela jurisdicional¹⁰. Nesse sentido é a lição de Luiz Guilherme Marinoni no tocante à necessidade de transformar em regra a execução imediata da sentença, *in verbis*:

⁸ Art. 1.025. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I – homologa divisão ou demarcação de terras; II – condena a pagar alimentos; III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V – confirma, concede ou revoga tutela antecipada; VI – decreta a interdição. §2º Nos casos do §1º deste artigo, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório, logo depois de publicada a sentença. § 3º Nas hipóteses do § 1º deste artigo, o apelante poderá formular pedido de efeito suspensivo: I – na petição de interposição do próprio recurso; ou, II – por petição autônoma, que deverá ser instruída com os documentos necessários ao conhecimento da controvérsia, quando formulado depois de sua interposição, mas antes da distribuição do recurso ao relator. § 4º Nas hipóteses do §1º deste artigo, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação. § 5º Quando o pedido for formulado por petição autônoma e os autos já estiverem no respectivo tribunal competente para julgar o recurso de apelação, é dispensável a formação do instrumento de que trata o inciso II do §3º deste artigo. § 6º A apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nas hipóteses do §1º deste artigo competirá: I – ao juiz prolator da decisão apelada, no período compreendido entre a interposição do recurso em primeiro grau e a distribuição ao relator no tribunal de segundo grau; II – ao relator designado, depois da distribuição do recurso no tribunal de segundo grau.

⁹ Cabe referir que o art. 1.184 do CPC vigente prevê que a sentença de interdição produz efeito desde logo, ou seja, não possui efeito suspensivo, embora sujeita a apelação. No projeto do NCPC houve apenas, portanto, o deslocamento desta regra para o rol das hipóteses em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, atualmente referidos no art. 520 do CPC vigente.

¹⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. O judiciário e os principais fatores de lentidão da justiça. **Revista do advogado**, n. 56, set. 1999, p. 78.

Se o sistema não distribui o tempo do processo, principalmente através da regra da execução imediata da sentença, o processo prejudica excessivamente o autor que tem razão e beneficia com o mesmo excesso o réu que não tem razão.

O autor que tem razão é prejudicado pelo tempo do primeiro grau e, diante da falta de execução imediata da sentença, certamente é prejudicado em dobro. Entretanto, o réu que tem razão pode ser prejudicado pela execução da sentença na pendência do recurso.

Na verdade, a distribuição do tempo do processo, absolutamente necessária para a manutenção da isonomia entre os litigantes, sempre pode impor danos às partes. Um sistema que não admite a execução da sentença na pendência do recurso causa dano ao autor, ao passo que o sistema que a admite pode causar prejuízo ao réu. Note-se, porém, que não admitir a execução imediata da sentença é o mesmo que dizer que o autor pode ser prejudicado e que o réu sequer pode ser exposto a riscos.

Se o autor é prejudicado pelo tempo do primeiro grau, não há motivo plausível para o sistema prejudicá-lo ainda mais, desconsiderando a necessidade de execução imediata da sentença para deixar o réu completamente livre de riscos. Parece não haver dúvida que o processo tradicional foi concebido, ainda que inconscientemente, na medida dos interesses do réu! [...]

A sentença, até prova em contrário, é um ato legítimo e justo. Assim, não há motivo para ela ser considerada apenas um projeto da decisão de segundo grau, nesta perspectiva a única e verdadeira decisão. A sentença, para que o processo seja efetivo e a função do juiz de primeiro grau valorizada, deve poder realizar os direitos e interferir na vida das pessoas. [...]

Lembre-se, porém, que um sistema que admite a execução imediata da sentença como regra deve abrir oportunidade para o juiz, ou mesmo o tribunal, obstar ou suspender a execução imediata em vista de situações particulares e especiais. [...]

A execução imediata da sentença, de fato, é imprescindível para a realização do direito constitucional à tempestividade da tutela jurisdicional. A regra da execução imediata da sentença, equilibrada pela possibilidade de suspensão da execução, encontra o seu fundamento na necessidade de conciliar a segurança, derivada do direito ao recurso, com a tempestividade da tutela jurisdicional, necessária para a realização concreta do direito de ação, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República¹¹.

Cumprido referir que a execução provisória da sentença é a regra geral do direito processual civil italiano, conforme redação dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil italiano, bem como é a regra do direito processual civil português (art. 692). No Direito processual civil alemão existe a previsão de autorização judicial para a execução provisória da sentença mediante requerimento da parte¹².

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 183/185.

¹² Destaca-se, nesse ponto, a lição de Ovídio Baptista da Silva: “Ao contrário do brasileiro, a evolução dos sistemas europeus modernos faz-se no sentido de dar maior valor aos julgamentos de primeira instância, procurando reduzir a importância relativa dos julgamentos dos tribunais superiores, em parte tendo-se em conta a cada vez mais crescente exigência de celeridade na prestação jurisdicional e em parte também por fidelidade ao *princípio da oralidade*, uma vez que o juízo recursal, feito pelos tribunais superiores, opera com base num processo rigorosamente escrito, sem o menor contato entre o julgador e as provas orais. A consequência desta tendência é a ampliação das hipóteses em que a lei admite a *execução provisória* da sentença; e a outorga ao magistrado de primeiro grau de poderes para conferir à própria sentença a ‘*cláusula de execução provisória*’ fora dos casos previstos em lei”. In: SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. v. 1. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 427.

Entende-se ser um retrocesso do projeto a manutenção da regra atual de suspensividade *ex legis* do recurso de apelação. Neste ponto, as versões anteriores do projeto foram mais felizes, na medida em que previam a eficácia imediata da sentença como regra do processo civil, passando a apelação a ter efeito suspensivo *ope iudicis*, se o relator considerasse, mediante requerimento do apelante, que da imediata produção dos efeitos da sentença poderia resultar dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo provável o provimento do recurso.

Conforme referido por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, “o autor que já teve o seu direito declarado não pode ser prejudicado pelo tempo do recurso que serve unicamente ao réu. A tutela jurisdicional tem de ser tempestiva, ao mesmo tempo que é imprescindível igualmente evitar o abuso do direito de recorrer”¹³.

Embora a alteração da regra do efeito suspensivo da apelação, como prevista nas versões anteriores do projeto, não seja suficiente, por si só, para resolver o problema da morosidade da prestação jurisdicional, entende-se que seria um grande passo na busca da tutela jurisdicional efetiva e tempestiva¹⁴.

No nosso sentir, a supressão da regra da suspensividade da eficácia da sentença, proposta inicialmente pelo projeto do NCPC e agora alterada pelo Relatório do Deputado Paulo Teixeira, vai ao encontro da preocupação dos estudiosos do direito de um processo judicial justo, efetivo e adequado. Nesse contexto, em que a atenção está voltada aos resultados a serem atingidos eficazmente pelo processo judicial, emerge a importância da leitura ao direito de ação ou à cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º,

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 178. José Carlos Barbosa Moreira assim dispõe sobre o assunto: “Está em marcha, visivelmente, processo evolutivo, que talvez acabe por transformar a exceção em regra, e vice-versa; ou, em possível alternativa, deixe ao órgão judicial resolver sobre a suspensão ou não dos efeitos da sentença – sentido em que aponta a nova redação dada ao art. 558, parágrafo único, pela Lei nº 9.139. Privar a apelação do efeito suspensivo, *sic et simpliciter*, teria para o vencedor em primeiro grau a óbvia vantagem de tornar mais pronta a satisfação; por outro lado, aumentaria o risco de causar ao vencido detrimento que se mostrará injusto, se depois se vier a verificar que o juízo *a quo* decidira mal. A aceleração tem seu preço; e, para saber se no caso ele é razoável ou excessivo, cumpriria apurar a percentagem de sentenças que os tribunais, no julgamento da apelação, reformam ou anulam. Sendo baixa, valerá a pena pagar o preço; sendo alta, convirá pensar duas vezes, ou mais, antes de consumir a reforma. Sem essa averiguação prévia, a alteração radical do regime assemelhar-se-á a um tiro no escuro: pode até ser que atinja o alvo sem provocar dano indesejável – mas por mero acaso...” *In*: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15 ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 472.

¹⁴ Sobre o enfrentamento da morosidade da prestação jurisdicional no projeto do novo CPC, Sérgio Gilberto Porto afirma que “sabe-se, entretanto, de antemão, que um novo CPC, por si só, não será capaz de resolver de modo definitivo tão grave problema das sociedades contemporâneas, na medida em que não é a forma de processamento das demandas judiciais a única causa que contribui decisivamente para a demora na solução dos litígios judiciais. Existem, à evidência, outras causas concorrentes de natureza conjuntural, humanas e, quiçá, aqui ou ali, de conveniência ideológica”. *In*: PORTO, Sérgio Gilberto. Apontamentos sobre duas relevantes inovações no projeto de um novo CPC. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v. 3, n. 21, p. 747/742, nov. 2011, p. 747.

XXXV). O princípio do acesso à justiça vincula o legislador ordinário a que sejam criadas normas processuais providas de instrumentos que proporcionem a tutela efetiva, adequada e tempestiva dos direitos. Para tanto, é sempre colocado em pauta de discussão os valores da segurança jurídica e da efetividade do processo. No debate a respeito da alteração da regra do efeito suspensivo da apelação, há conflito entre esses valores que são elevados à condição de garantias constitucionais¹⁵. A proposta de significativa alteração pelo projeto do NCPC, tal como proposta no PL 8.046/2010, teve como base o princípio da razoabilidade, culminando por prevalecer o princípio da efetividade, sem ser esquecido, todavia, a segurança jurídica, na medida em que seria possível a atribuição de efeito suspensivo à apelação em determinados casos.

Portanto, entende-se que salutar seria a reinclusão no projeto da regra da execução imediata da sentença. A possibilidade prevista nos textos anteriores do projeto de atribuição de efeito suspensivo *ope iudicis* à apelação afasta qualquer argumento de insegurança jurídica dos litigantes. Ponderando-se os valores efetividade e segurança, deveria prevalecer, *in casu*, a efetividade, o que não significa deixar de lado a segurança, pela possibilidade de atribuição de efeito suspensivo em determinados casos¹⁶.

Outrossim, a regra da imediata execução da sentença, se acolhida fosse pelo projeto, colocaria fim a uma contradição do sistema processual vigente, a saber: a decisão interlocutória fundada em cognição sumária que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional tem mais eficácia do que a própria sentença que é proferida com base em cognição exauriente após o estabelecimento do contraditório¹⁷. Trata-se de incongruência do sistema processual

¹⁵ Segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, o valor da segurança liga-se à própria noção de Estado Democrático de Direito e é erigido como princípio fundamental da Constituição Federal no seu art. 1º, *caput*. A efetividade, por sua vez, está consagrada na Constituição Federal no art. 5º, XXXV, pois “não é suficiente tão somente abrir a porta de entrada do Poder Judiciário, mas prestar jurisdição tanto quanto possível eficiente, efetiva e justa, mediante um processo sem dilações temporais ou formalismos excessivos, que conceda ao vencedor no plano jurídico e social tudo a que faça jus”. In: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 79 e 87.

¹⁶ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira explica com maestria o conflito existente entre os valores efetividade e segurança jurídica: “A efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer”. In: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Execução provisória e antecipação da tutela**: dinâmica do efeito suspensivo da apelação e da execução provisória: conserto para a efetividade do processo. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 48.

brasileiro, pois é mais fácil alcançar a efetividade de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela do que a de uma sentença que concede essa mesma tutela, em sede de cognição plena e exauriente.

Portanto, lamenta-se a mudança introduzida pelo Relatório do Deputado Paulo Teixeira, no sentido de manutenção da regra do efeito suspensivo do recurso de apelação.

2 Procedimento

Em relação ao procedimento da apelação, o projeto mantém a regra atual de interposição do recurso de apelação no primeiro grau de jurisdição¹⁸. Por outro lado, previu-se a supressão do juízo de admissibilidade pelo juízo de primeiro grau, conferindo-se tal competência exclusivamente ao segundo grau de jurisdição¹⁹.

O cabimento de agravo de instrumento contra a decisão do juízo monocrático que não recebe a apelação (art. 522, *caput* do CPC vigente), bem como o caráter provisório deste juízo de admissibilidade, serviram como base para a proposta do projeto do novo CPC de que a apelação tenha o seu juízo de admissibilidade realizado tão somente no tribunal. A justificativa da Exposição de Motivos do Anteprojeto é de supressão de um novo foco desnecessário de recorribilidade, buscando sempre a celeridade do processo²⁰.

No mesmo sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon salienta que “não há a menor dúvida de que são incoerentes os sistemas jurídicos que, de um lado, permitem a antecipação da tutela com a satisfação de direitos e, de outro, outorgam à apelação um efeito suspensivo da atuação da sentença de primeiro grau, obstando a realização dos direitos”. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 353.

¹⁸ Nesse ponto, cabe referir que no Relatório apresentado pelo Deputado Federal Sergio Barradas Carneiro, em setembro de 2012, foi apresentada a proposta no sentido de que o recurso de apelação fosse protocolizado diretamente no tribunal competente para julgamento. A apelação seria interposta por instrumento, na medida em que deveria ser instruída com diversas peças do processo, sendo necessária a juntada, perante o juízo de primeiro grau, de cópia da apelação, no prazo de três dias contados da sua interposição, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Esse era o teor, de forma sintetizada, dos arts. 1.032 e seguintes do Relatório do Deputado Sergio Barradas Carneiro. Essa proposta foi alterada pelo Relator Paulo Teixeira, com o que concordamos, pois a interposição da apelação diretamente no tribunal competente para julgamento, com a formação de “instrumento” ou necessidade de remessa dos autos da primeira instância, poderia acabar por tumultuar o processo e até mesmo postergar o julgamento.

¹⁹ Nesse sentido dispõe o art. 1023 do Relatório do Deputado Paulo Teixeira, apresentado em 08.05.2013:

Art. 1.023. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes; II – a exposição do fato e do direito; III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV – o pedido de nova decisão. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. § 2º Apresentada a resposta, se o apelado impugnar questões resolvidas na fase de conhecimento, na forma do parágrafo único do art. 1022, o juiz intimará o apelante para se manifestar. § 3º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 4º Concluídas, quando for o caso, as providências dos §§ 1º a 3º deste artigo, o juiz determinará a remessa dos autos ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade.

²⁰ Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em 26.05.2013. p. 26.

Parece acertada e na linha da busca de prestação jurisdicional efetiva a supressão do juízo de admissibilidade da apelação pelo primeiro grau de jurisdição, tendo em vista que, no sistema vigente, o juízo de admissibilidade é bipartido, mas a última palavra é sempre do tribunal *ad quem*. Isso porque o juízo de admissibilidade do juízo de primeiro grau é provisório, de forma que o tribunal não fica vinculado ao comando proferido pelo magistrado de primeira instância. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso²¹, sendo positiva, portanto, a alteração, a fim de extinguir um foco de recorribilidade.

Por outro lado, pode surgir a dúvida se incumbe ao juízo de primeiro grau decidir sobre os efeitos em que a apelação é recebida. A resposta imediata seria não, tendo em vista que a extinção do juízo de admissibilidade do primeiro grau de jurisdição visa, justamente, a extinguir um foco de recorribilidade. E o projeto não contém regra semelhante a do art. 518 do CPC vigente que dispõe que “interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder”. Pelo contrário, o § 4º do art. 1.023 do projeto determina que concluídas, quando for o caso, as providências dos §§ 1º a 3º do mesmo artigo – intimação do apelado para apresentação de contrarrazões, intimação do apelante para se manifestar sobre eventuais impugnações trazidas pelo apelado nas contrarrazões referentes às questões resolvidas na fase de conhecimento e intimação do apelante para apresentação de contrarrazões à eventual apelação adesiva –, o juiz determinará a remessa dos autos ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade.

Ademais, não há previsão de cabimento de agravo de instrumento contra a decisão referente aos efeitos em que a apelação é recebida, conforme previsto no art. 522 do CPC vigente.

Ainda, o projeto, ao prever no § 4º do art. 1.025, relacionado aos casos excepcionais em que a apelação possui apenas efeito devolutivo, a possibilidade da eficácia da sentença ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou houver risco de dano grave ou difícil reparação, sugere que a decisão referente aos efeitos da sentença é de competência exclusiva do relator da apelação, ou seja, do segundo grau de jurisdição.

Entretanto, o § 6º do art. 1.025 dispõe que a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, o qual pode ser formulado na petição de interposição do próprio recurso ou por petição autônoma, quando requerido depois de sua

²¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 255.

interposição, nos termos do § 3º, competirá (i) ao juiz prolator da decisão apelada, no período compreendido entre a interposição do recurso em primeiro grau e a distribuição ao relator no tribunal de segundo grau, e (ii) ao relator designado, depois da distribuição do recurso no tribunal de segundo grau.

Portanto, existe a previsão de a decisão referente aos efeitos em que a apelação é recebida ser proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição. No entanto, não há previsão de cabimento de recurso, uma vez que tal decisão não está incluída nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento do art. 1.028 do projeto.

Não obstante, a decisão do relator pertinente ao pedido de efeito suspensivo, seja no recurso de apelação ou no agravo de instrumento, permite a interposição de agravo interno, tendo em vista a ausência de previsão de ser tal decisão irrecorrível, diferente do que constava na redação original do PL 8.046/2010 (§ 4º do art. 949), diferente do sistema vigente²², e diante da previsão expressa de cabimento de agravo interno contra qualquer decisão proferida pelo relator (art. 1.034 do projeto)²³.

Verifica-se, então, manifesta incongruência no projeto do NCPC, a qual necessariamente deverá ser esclarecida, tendo em vista a ausência de previsão de cabimento de recurso contra a decisão do juízo de primeiro grau que concede ou não efeito suspensivo naqueles casos excepcionais em que a apelação possui apenas efeito devolutivo e, em contrapartida, a possibilidade de cabimento de agravo interno contra a decisão do relator no mesmo sentido.

Nesse ponto, cabe referir que o texto original do PL 8.046/2010 previa, no art. 949, § 1º, que o pedido de efeito suspensivo do recurso seria dirigido diretamente ao tribunal, em petição autônoma, que teria prioridade na distribuição e tornaria prevento o relator. Essa disposição parece mais acertada do que a previsão do texto do Deputado Paulo Teixeira, que permite a formulação do pedido na petição de interposição do recurso e atribui competência ao juiz prolator da sentença apelada para decisão sobre o pedido, causando dúvida sobre a possibilidade ou não de cabimento de recurso contra tal decisão. Frise-se desde já que

²² O projeto não repete o regramento contido no parágrafo único do art. 527 do CPC vigente no sentido de que a decisão que atribui efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

²³ Cumpre ressaltar que o projeto amplia as hipóteses de cabimento do agravo interno, na medida em que não se restringe à decisão do relator que negar seguimento ou dar provimento ao recurso (art. 557 do CPC vigente). O projeto vai além, autorizando o seu uso genericamente contra qualquer decisão do relator. Assim dispõe o art. 1.034 do projeto: “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

eventual cabimento de recurso iria contra a intenção do legislador de supressão do juízo de admissibilidade do primeiro grau para, justamente, suprimir outro foco de incidência de recurso.

Então, melhor teria andado o projeto se a competência para outorga de efeito suspensivo à apelação fosse exclusiva do juízo recursal, mediante a formulação do pedido tão somente no tribunal, por petição autônoma, tendo em vista que o juízo *a quo* já formou a sua convicção de certeza sobre as alegações do processo, e, conforme sustenta Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, “o juízo de verossimilhança, inerente à tutela antecipatória, só pode ser formado agora pelo juízo *ad quem*”²⁴. E dessa forma, afastaria qualquer questionamento sobre a possibilidade de cabimento de recurso contra a decisão do juízo de primeira instância que declara os efeitos do recurso.

3 Extinção do agravo retido e alteração do regime de preclusões

Ainda, importante inovação do projeto é a extinção do recurso de agravo retido, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença por decisões interlocutórias, que poderão ser levantadas preliminarmente nas razões ou contrarrazões da apelação. Observe-se que o projeto racionalizou o procedimento de impugnação das decisões em primeiro grau, atribuindo tal função exclusivamente à apelação. Em consequência dessa inovação, as possibilidades de cabimento do agravo de instrumento foram reduzidas, o agravo retido foi eliminado e o regime de preclusões remodelado.

Por conta da proposta de supressão do recurso de agravo retido, o projeto prevê que as questões resolvidas na fase cognitiva, que não comportem a interposição de agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou de contrarrazões. Propõe-se a alteração, portanto, do regime das preclusões. Conforme referido na Exposição de Motivos do Anteprojeto do novo CPC, propõe-se modificar apenas o momento da impugnação, pois o momento de julgamento permanece o mesmo²⁵.

Nos termos do parágrafo único do art. 1022 do projeto,

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 179.

²⁵ Disponível em <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em 27.10.2012, p. 27.

as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, observado o disposto no art. 278. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

Então, com exceção das nulidades dos atos, que devem ser alegadas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no art. 278 do projeto, todas as demais decisões interlocutórias que não desafiem agravo de instrumento deverão ser impugnadas tão somente em apelação ou contrarrazões de apelação.

Há, portanto, alteração do regime da preclusão temporal, uma vez que, à exceção das hipóteses expressamente previstas no art. 1028 do projeto (hipóteses de cabimento de agravo de instrumento)²⁶, as decisões interlocutórias não serão recorríveis de imediato, mas apenas quando for interposto o recurso de apelação. Com isso, ocorrerá a ampliação do efeito devolutivo da apelação, por não estarem sujeitas à preclusão as questões resolvidas na fase cognitiva²⁷. Essa proposta merece cuidadosa reflexão, tendo em vista que, como já referido, altera o regime da preclusão temporal e o próprio efeito devolutivo recursal.

Nesse ponto, a doutrina traz preocupações em relação ao uso de mandado de segurança contra as decisões interlocutórias das quais não cabe agravo de instrumento e em relação à possibilidade de anulação do processo já em fase recursal, haja vista a arguição, em grau de apelo, de questões decididas antes da sentença. No entanto, entende-se que o extenso rol das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, incluindo-se as decisões interlocutórias de mérito, decisões referentes à intervenção de terceiros, impugnação ao valor da causa, exceção de incompetência, ente outras, diminuem a possibilidade de impetração de

²⁶ Assim dispõe o art. 1.028 do projeto:

Art. 1.028. Além de outros casos previstos em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que: I – conceder, negar ou revogar tutela antecipada; II – versar sobre o mérito da causa; III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem; IV – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido sua revogação; VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa; VII – excluir litisconsorte; VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admitir ou não admitir intervenção de terceiros; X – versar sobre competência; XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa; XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente; XIII - indeferir o pedido de produção de prova; XIV – redistribuir o ônus da prova nos termos do §1º do art. 380; XV – converter a ação individual em ação coletiva; XVI – alterar o valor da causa antes da sentença; XVII – suspender o curso do processo na forma do §4º do art. 1050; XVIII – tenha sido proferida na fase de cumprimento da sentença e nos processos de execução e de inventário.

Parágrafo único. Também cabe agravo de instrumento contra decisão proferida na fase de liquidação de sentença.

²⁷ ARAÚJO, José Henrique Mouta. Decisão interlocutória de mérito no projeto do novo CPC: reflexões necessárias. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo (coord.). **O projeto do novo Código de Processo Civil**: estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 225.

mandado de segurança ou de anulação do processo, risco já existente no sistema vigente diante da regra geral de cabimento de agravo retido. Não obstante, cumpre referir que, no nosso sentir, não é o agravo retido um recurso que tumultua ou atrasa o andamento do processo. Pelo contrário, propicia a retratação do órgão julgador e em nada reduz a celeridade do processo. Assim, questiona-se se é pertinente a supressão de tal modalidade recursal, mediante drástica alteração do regime de preclusões. Isso porque é possível que exista dúvida entre os casos de nulidade que devem ser alegadas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do projeto), e aqueles que deverão ser reiteradas apenas em grau de apelação ou contrarrazões de apelação. O agravo retido harmoniza-se com o regime preclusivo de nosso sistema processual, sendo relevante e preocupante a alteração proposta pelo projeto.

4 Ampliação do julgamento de mérito com base no § 3º do art. 515 do CPC

Por fim, cabe referir a ampliação pelo projeto da hipótese prevista no § 3º do art. 515 do CPC vigente de o tribunal poder julgar desde logo a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Tal disposição é trazida no projeto no § 3º do art. 1.026, que amplia a possibilidade de julgamento pelo tribunal para além da hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, e retira a necessidade de a causa versar questão exclusivamente de direito. Pode também o tribunal decidir desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; e quando decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. Também o tribunal julgará o mérito, quando reformar sentença que reconhecer a decadência ou a prescrição, examinando as demais questões de mérito, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. Tal alteração vai ao encontro do objeto do projeto de imprimir maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional, evitando-se a prolação de decisões de segundo grau que anulam a sentença para que outra seja proferida, o que retarda, sem dúvidas, o andamento do processo.

Conclusão

Em conclusão, avalia-se se as alterações propostas pelo projeto do NCPC têm o condão de alterar o sistema recursal para tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional.

No tocante ao recurso de apelação – principal modalidade recursal do sistema processual civil brasileiro –, entende-se que as alterações não quebram paradigmas, de forma que não trazem alterações significativas a ensejar maior celeridade e efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

O projeto perde a oportunidade de alterar a regra do efeito suspensivo da apelação, o que há muito tem sido pugnado por respeitada doutrina, sendo mantida a incongruência atualmente existente de que a decisão interlocutória tem mais eficácia do que a própria sentença. Entende-se ser mais adequada a redação, nesse ponto, da versão original do PL 8.046/2010, que eliminava a regra da suspensividade da sentença, mas sem descuidar do princípio da segurança jurídica, haja vista a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, mediante requerimento do apelante, em determinados casos específicos. Não se pode olvidar, ainda, que caso houvesse a alteração ora defendida, a execução da sentença ocorreria de forma provisória, ou seja, por conta e risco do exequente.

Outrossim, ressalta-se a necessidade de maior valorização das decisões de primeira instância, proferidas pelos julgadores que efetivamente acompanham o processo, ouvindo as partes e testemunhas, quando for o caso. Essa alteração implicaria, necessariamente, numa mudança de mentalidade de todos os operadores do direito, em especial dos juízes de primeiro grau no sentido de ter um maior comprometimento com aquilo que é decidido.

No tocante à formulação de pedido de concessão de efeito suspensivo naqueles casos em que a apelação é desprovida de tal efeito, sugere-se que o requerimento fosse formulado diretamente no tribunal, por petição autônoma, tendo o tribunal competência exclusiva para a outorga do efeito suspensivo, e não como proposto no projeto de possibilidade de formulação do pedido na petição de interposição do recurso e apreciação do mesmo pelo juízo prolator da sentença.

Quanto à extinção do agravo retido e alteração do regime de preclusões, há dúvidas sobre a pertinência de tal alteração, o que somente poderá ser verificado, efetivamente, na prática forense se aprovado o projeto do NCPC da forma como proposto.

Com isso, não se vislumbra que as modificações ora propostas irão modificar o sistema vigente no tocante à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, o que vai contra a ideia central da elaboração de um novo Código de Processo Civil.

Referências Bibliográficas

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Decisão interlocutória de mérito no projeto do novo CPC: reflexões necessárias. *In*: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo (coord.). **O projeto do novo Código de Processo Civil**: estudos em homenagem ao Professor José de Albuquerque Rocha. Salvador: Jus Podivm, 2011, 219/230.

ASSIS, Araken de. Efeito devolutivo da apelação. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, 2001, n. 13, p. 141/160.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15 ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BERMUDES, Sergio. Considerações sobre a apelação no sistema recursal do Código de Processo Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 6, 1999, p. 123/131.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Execução provisória e antecipação da tutela**: dinâmica do efeito suspensivo da apelação e da execução provisória: conserto para a efetividade do processo. São Paulo: Saraiva, 1999.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. O judiciário e os principais fatores de lentidão da justiça. **Revista do advogado**, n. 56, set. 1999, p. 76/83.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7 ed. vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2009.

JORGE, Flávio Cheim. **Apelação Cível**: teoria geral e admissibilidade. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACEDO, Elaine Harzheim (coord.). **Comentários ao Projeto de Lei n. 8.046/2010**: proposta de um novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013. Disponível em <<http://www.pucrs.br/edipucrs>>.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC**: críticas e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PORTO, Sergio Gilberto. Apontamentos sobre duas relevantes inovações no projeto de um novo CPC. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v. 3, n. 21, p. 747/742, nov. 2011.

_____; USTARROZ, Daniel. **Manual dos recursos cíveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 8 ed. vol. 1, tomo 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Curso de Processo Civil**. v. 1. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.